EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.099 - SP (2012/0092033-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) - SP178051
EMBARGADO	:	CHO YANG SHIPPING CO LTDA
ADVOGADO	:	OSVALDO SAMMARCO - SP023067

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pela parte adversa, CHO YANG SHIPPING CO LTDA, tendo em vista a existência de omissão no acórdão estadual, o que contraria o art. 535 do CPC/73.

Insurge-se a embargante, alegando a existência de contradição no julgado na medida em que, *"... O Acórdão proferido pela Douta 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, expressamente, que houve falha da Embargada na disposição da carga, com base nas provas produzida no Inquérito da Capitania dos Portos, base do processo administrativo do Tribunal Marítimo, reportando-se à própria decisão mencionada por Vossa Excelência como não observada antes. E exatamente por isso que se fala em contradição. A Corte Estadual, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, manteve o Acórdão por entender que a decisão do Tribunal Marítimo, de natureza administrativa e não vinculante, não alterou a responsabilidade civil da transportador pela perda carga (e-STJ fls. 1002/1006). (...) Ainda que o V. Acórdão recorrido tenha lastreado parte de seus fundamentos nas provas produzidas no Inquérito Naval, a decisão da Corte Estadual não ignorou as conclusões do Tribunal Marítimo, mas tão somente considerou que a Embargada agiu de forma negligente na estiva da carga, independe da análise acerta da culpa do comando do navio 'DG HARMONY'." (fl. 1.115)*

Decido.

2. Os embargos não merecem ser acolhidos.

O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

> Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC). (In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm,

2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

> A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, lI, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.
>
> Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.
>
> Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.
>
> Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.
>
> O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão.
>
> O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Quanto à obscuridade:

> A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer

forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Quanto à contradição:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, reI. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2.ª Turma, RMS 43.956/MG, reI. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado n° 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm,

2016, pp. 1.714-1.716)

4. Na espécie, a parte embargante alega a existência de **contradição** no *decisum* embargado, o qual acolheu a tese de ofensa ao art. 535 do CPC/73, dada a omissão no julgamento da apelação e dos embargos que se seguiram. Acredita que as conclusões do Tribunal Marítimo, ao contrário do que foi consignado, não foram ignoradas pela Corte Estadual ao formar seu convencimento, mas foram apreciadas junto às demais provas produzidas, porém rechaçadas. Assevera que a não adoção pelo poder judiciário das conclusões da esfera administrativa, não quer dizer que o julgamento do Tribunal Marítimo tenha sido desconsiderado, mas que o convencimento se deu por fundamentos diversos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

5. Contudo, ao contrário do que defende a embargante, o julgado não padece de vício algum.

Como dito, o Tribunal de Justiça Paulista apesar de devidamente questionado a respeito da matéria dos arts. 18 e 19 da Lei n. 2.180/54, nada pronunciou.

Na verdade, limitou-se a consignar que **de acordo com as conclusões do Inquérito Naval**, o sinistro decorreu de conduta culposa do preposto da ré, que agiu com imprudência no carregamento da carga e colocou em porão impróprio carga explosiva.

A propósito, transcrevo, mais uma vez, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

> "(...) O incêndio e o perdimento da carga são fatos incontroversos e foram documentalmente comprovados. **No inquérito instaurado pela Capitania dos Portos foi demonstrada a conduta culposa de preposto da ré, que foi imprudente no controle do carregamento cia carga e deixou de observar normas de segurança e o próprio plano de carregamento do navio, colocando em porão impróprio carga explosiva, o que propiciou a explosão e o incêndio que se seguiu.**
> Não se cuida, fortuito ou de força maior, mas sim de imprudência de profissional que atuou na condição de preposto da transportadora marítima, do que emerge o dever de ressarcir as seguradoras.
> Aplicáveis os artigos 101, 102 e 103, do Código Comercial, que definem a responsabilidade da transportadora a partir do momento em que recebe a carga a ser transportada até a sua entrega regular." (fls. 595/596) - g.n.

A embargada alegou em seu apelo nobre que tais considerações do **Inquérito Naval** foram desconstituídas por diversas perícias mencionadas na **decisão do Tribunal Naval**.

Aduziu, também, que tal decisão **não foi sequer citada pelo Sodalício de origem, em decorrência de juntada a destempo da decisão administrativa aos autos, por culpa da serventia judiciária**.

Nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Corte Estadual abordou as questões suscitadas pela embargada.

Sendo assim, é inarredável a conclusão de que o pronunciamento da instância ordinária violou o art. 535 do CPC/73, pois este padece de omissão de alta relevância, a qual pode, inclusive, reverter o resultado do julgamento alcançado na apelação.

De modo que, tal qual consignado, deve o Tribunal *a quo* se manifestar sobre todos os temas oportunamente questionados tanto na apelação, quanto nos embargos que se seguiram, **a respeito da força probatória da decisão do Tribunal Naval e se tais conclusões, aliadas às demais provas dos autos, são aptas a desconstituir as conclusões adotadas a respeito da responsabilidade da embargada**.

6. Frise-se, por oportuno, que a contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, ou seja, quando há um descompasso e uma incoerência entre os fundamentos adotados como razão de decidir e a conclusão jurídica alcançada.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. DANO MORAL. ART. 1.022, I, DO NCPC. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO NÃO VERIFICADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE.SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. Inexiste violação do art. 1.022, I, do NCPC quando o Tribunal de base se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia. Isso porque **a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que, na espécie, não se verificou**.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1680577/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 05/12/2017) - g.n.
>
> _____
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL DECENAL PARA PLEITEAR A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DE 1º/08/1997. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> (...)
> **2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as**

> **premissas e a conclusão da decisão, e não o alegado erro de julgamento (*error in judicando*) da Turma julgadora, ao considerar inexistente divergência entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, que o embargante considera demonstrada. Precedentes.**
> 3. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.
> 4. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie.
> 5. Situação em que o recorrente, na realidade, não chega a indicar nenhum dos defeitos por ele mencionados nos embargos de declaração (omissão e contradição), limitando-se a apresentar novos argumentos ligados a um suposto direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso que não chegaram a ser aventados no seu recurso especial e que também não condizem com o pedido e as razões apresentadas na petição inicial.
> 6. Honorários recursais (art. 85, § 11, do novo CPC) fixados em R$ 100, 00 (cem reais).
> 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1233330/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) - g.n.

Na hipótese vertente, a embargante não demonstrou nenhum conflito entre fundamentos e conclusão a ensejar o acolhimento dos aclaratórios por contradição.

As razões tecidas para reformar a decisão, demandam, na verdade, uma nova análise do mérito recursal.

Portanto, o que a parte embargante pretende são os efeitos infringentes dos aclaratórios, intuito impossível de ser alcançado pela via recursal eleita, quando ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

7. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator